



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE CATALÃO - 2ª Vara Cível

Valor: R\$ 9.201.889,52  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 08/05/2024 16:07:17

**Nos termos do Art. 136 do Código de Normas do Foro Judicial do TJGO o presente ato decisório/despacho/sentença servirá automaticamente como mandado/carta de citação, intimação ou ofício conforme inteiro teor.**

Processo nº: 5824852-51.2023.8.09.0029

### DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Grupo empresarial, intitulado "GRUPO BAF" formado pelas seguintes empresas:

- BORBA E JESUS LTDA ("BAF"), CNPJ de nº. 35.622.788/0001-52 – Pessoa Jurídica, data da Constituição: 26.11.2019, endereço: Rua Honório C. Lima, nº 256, quadra 08, lote 11, sala 02, SANTA MONICA - Catalão/GO - CEP 75705-730.
- TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ("MUNDIAL AREIAS"), CNPJ nº. 10.380.727/0001-03 – Pessoa Jurídica, data da Constituição: 01.10.200, endereço: Rua Honório Lima, Nº 256, quadra 08, lote 11, Santa Mônica - Catalão/GO - CEP 75705-730.
- WOLNEY ALVES BORBA LTDA ("TRANSTERRA"), CNPJ nº. 17.208.354/0001-29 – Pessoa Jurídica, data da Constituição: 01.12.2012, endereço: Rua Boa Vista, nº. S/n, Setor Central, Nova Aurora/GO, CEP 75750-000.

Consta na petição inicial, que as Autoras discorreram sobre a história das empresas, bem como a exposição das causas concretas da situação patrimonial, e das razões da crise econômico-financeira.

Comprova o pagamento da guia de custas iniciais.

O pedido veio acompanhado dos documentos de evento 01, arquivos 01 ao 14.

**Relatados. Decido.**

#### 1 – Competência:

Com relação ao foro de competência, às empresas que compõem o comando do grupo, especialmente à **BORBA E JESUS LTDA ("BAF")**, possuem sede em Catalão – GO. Em uma análise da documentação apresentada, é possível inferir que é nesta cidade de Catalão - GO que são tomadas as principais decisões estratégicas do Grupo, inclusive as operações com instituições financeiras, vez que as Cédulas de Crédito Bancário atestam a praça de pagamento Catalão – GO. Portanto, este Juízo da Comarca de Catalão - GO tem competência para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo BAF.

#### 2 – Litisconsórcio ativo – consolidação processual do grupo



No tocante ao litisconsórcio ativo das empresas Borba e Jesus Ltda, Terra Extração de Areia Ltda e Wolney Alves Borba Ltda, a Lei 11.101 de 2005 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, para incluir o art. 69-J<sup>1</sup>

No presente caso, constata-se que as recuperandas compõem um grupo econômico, sendo certo que ambas estão sob controle societário comum, conforme documentos analisados, especialmente os contratos sociais, e àqueles celebrados com as instituições financeiras.

No caso dos autos, tem-se por configurado o grupo de empresas de fato, na medida em que há atividades coordenadas das empresas em recuperação, sob controle único, no exercício de atividades similares e/ou idênticas, para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma unificada. As recuperandas estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais idênticas ou que se complementam.

Considerando que o Art. 60-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, entendo que foram preenchidas às hipóteses dos incisos II, III e IV do referido dispositivo, sendo portanto permitida o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

### **3 – Requisitos:**

A finalidade da Recuperação Judicial prevista no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 é: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A intenção do legislador foi a de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, o que foi demonstrado nos autos. No mais, o pedido está em ordem. Não vislumbro causas impeditivas do pleito. Também os requisitos do art. 51 da LRF foram atendidos.

Não obstante, esclareço que competirá ao Administrador Judicial a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da LRF, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos Recuperandos. Estes deverão cumprir rigorosamente o solicitado, tudo constante dos relatórios a serem apresentados em Juízo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado na inicial, verifica-se que os Autores não demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, não havendo, ao **menos neste momento processual**, qualquer circunstância fática apontada que evidencie o perigo efetivo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, razão pela qual **deixo de analisar**, por hora, a tutela de urgência pleiteada, determinando a **complementação** do pedido juntando aos autos a **relação pormenorizada dos bens (com sua descrição) que alegam ser essenciais**, assim como o eminente risco de consolidação/expropriação dos alegados bens de forma correlacionada.

Face ao exposto, com fundamento no art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, Lei nº 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Posto isso, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das referidas empresas.

01- Fixo o Juízo da 2ª Vara Cível de Catalão como “juízo universal” para processar e julgar todos



os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

02- No prazo legal de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da presente data, devem as Requerentes apresentarem o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

03- Nomeio como Administrador Judicial a sociedade VW Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado Victor Rodrigo de Elias, inscrito na OAB/GO sob nº 38.767, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br

04. Quanto a remuneração do administrador judicial, em observância a RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do Conselho Nacional de Justiça, proceda-se sua **INTIMAÇÃO** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

04.1 - **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), perante o Cartório desta Vara assinar o termo de compromisso;

05- Declaro **suspensas as prescrições** de todos os títulos, dívidas líquidas e **as ações executivas** contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas, o Grupo Autor providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

05.1- Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005;

05.2 - No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

06 - Ficam as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

07- Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

08- Determino a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

09- O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de



livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (art. 7º § 2º e art. 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções** ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

10- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes;

11 - Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

12 - Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

13- Ficam as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

14- ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;

15- Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

16 - Intime-se eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005.

17 - Não vislumbro necessidade de segredo de justiça ao feito. Aliás, é da natureza do processo concursal a publicidade dos atos, razão pela qual indefiro tal pedido e determino a retirada do sinal de sigilo.

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

**NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA**  
Juíza de Direito

